



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 222/2000 – Reautuado em 23/09/08

INTERESSADA : Faculdade de Direito de Franca

ASSUNTO : Renovação do Reconhecimento do Curso de Direito

RELATOR : Cons. Décio Lencioni Machado

PARECER CEE Nº : 115/2009 CES “D” Aprovado em 15-4-2009
Comunicado ao Pleno em 29-4-2009

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Diretor da Faculdade de Direito de Franca envia e este Colegiado Ofício – nº 20/2008, solicitando a renovação do reconhecimento do Curso de Direito, nos termos das Deliberações CEE nºs 63/07 e 48/2005.

O citado curso teve sua renovação do reconhecimento aprovada, por cinco anos, pelo Parecer CEE nº 83/03 (fls. 291 a fls. 295).

Por Portaria CEE/GP nº 393 de 24/07/2008, publicada no DOE de 30/07/2008, foi indicado o especialista Prof. Dr. George Augusto Niaradi que emitiu relatório circunstanciado, anexado às fls. 306/307, opinando favoravelmente pela renovação ora solicitada.

1.2. APRECIÇÃO

Pedidos de renovação do reconhecimento deve ser acompanhado de relatório síntese conforme anexo na Deliberação CEE nº 63/2007 (DOE de 23/03/2007) que apresentou os parâmetros para *Implantação de Relatório Síntese visando à Renovação de Reconhecimento de Cursos em Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino*.

Da análise dos autos e do relatório do Especialista, verificam-se os seguintes aspectos:



PROCESSO CEE Nº 222/2000

PARECER CEE Nº 115/09

RELATÓRIO SÍNTESE

RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

INSTITUIÇÃO: FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA -FDF-

Curso: DIREITO -ÚNICO -

Modalidade/Habilitação/Ênfase: GRADUAÇÃO

1. Atos legais referentes ao curso (citar os atos de autorização, reconhecimento e renovação(ões) de reconhecimento(s) e pareceres que alteraram os dados gerais do curso, quando houver):

ASPECTOS LEGAIS DA INSTITUIÇÃO

A Faculdade de Direito de Franca, com sede e foro respectivamente no Município e Comarca de Franca, Estado de São Paulo, é uma instituição isolada de ensino superior, criada pela Lei Municipal nº. 657, de 08 de agosto de 1957, constituída sob forma de autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, conforme Lei Municipal nº. 1.441, de 20 de setembro de 1.966, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº. 5.435, de 20 de novembro de 2.000, mantida pela Prefeitura Municipal de Franca, sem fins lucrativos, reconhecida pelo Decreto Federal nº. 50.126, de 26 de janeiro de 1.961, e dotada de autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar, financeira e de gestão patrimonial.

Ato de criação: Lei Municipal nº 653, de 08/08/1957.

Ato de autorização de funcionamento: Decreto Federal nº 43.290, de 28/02/1958.

Ato de reconhecimento do curso pelo Governo Federal: Decreto Federal nº 50.126, de 26/01/1961.

Ato de transformação em autarquia: Lei Municipal nº 1.441, de 26/9/1966, reformulada pela Lei Municipal nº 5.435, de 20/11/2000.

Ato de renovação de reconhecimento do curso pelo CEE: Portaria CEE-GP-135, de 03/04/03 (Proc.CEE 222/2000 – Parecer CEE 83/03).

Ato de credenciamento da IES pelo CEE: Portaria CEE-GP-131, publicada no DOE de 27/03/03 (Proc. CEE 848/2000 – Parecer CEE 72/03).



PROCESSO CEE Nº 222/2000

PARECER CEE Nº 115/09

Ato de aprovação do atual Regimento Interno: Parecer CEE 158/C – DOE de 05/04/07.

Ato de nomeação do Diretor e do Vice-Diretor atuais (2005/2008 Decreto Municipal nº 8.442, de 03/01/2005.

Ato de homologação da eleição e da nomeação do Prof. Dr. Euclides Celso Berardo para o cargo de Diretor e do Prof. Dr. Aloysio Augusto de Campos Netto para o cargo de Vice-Diretor da Faculdade de Direito de Franca : Processo CEE nº. 542/76-Of.GP. nº. 237, de 17 de março de 2005.

1.1 Responsável pelo Curso:

1.1.1 Nome: PROF. DR. EUCLIDES CELSO BERARDO

1.1.2 Titulação: DOUTOR

1.1.3 Cargo ocupado na Instituição: DIRETOR

2. Dados gerais:

Nome: Faculdade de Direito de Franca – FDF

Endereço: Av. Major Nicácio, 2377 – Bairro São José – Franca (SP)

CEP: 14404-600 - Tel.: (16) 3724-4500 - Fax.: (16) 3724-4195

Home Page: www.direitofranca.br

Diretor: Prof. Dr. Euclides Celso Berardo

Vice-Diretor: Prof. Dr. Aloysio Augusto de Campos Netto

Secretário Acadêmico: Hugo José Marangoni

Nº de docentes: 34 titulares.

Nº de funcionários: corpo técnico-pedagógico: 6; corpo administrativo: 12 estáveis e 1 em comissão

Nº de alunos:

- diurno: 1ª/A:72; 1ª/B:67; 2ª/A:75; 2ª/B:68; 3ª/A:65; 3ª/B:67; 4ª/A:58 4ª/B:58; 5ª/A:61; 5ª/B:65;

- noturno: 1ª/A:79; 1ª/B:82; 2ª/A:72; 2ª/B:80; 3ª/A:81; 3ª/B:79; 4ª/A:80 4ª/B:77; 5ª/A:88; 5ª/B:84;

- total geral do curso diurno: 656 alunos; total geral do curso noturno: 802 alunos;

- total geral da instituição: 1.458 alunos matriculados e freqüentes em 2008.

- horários de funcionamento:

- manhã: das 07h50 às 11h20, de segunda a sexta- feira.

- tarde: das 13:00h às 17:00 hs, de segunda a sexta-feira.

noite: das 19:00h às 23:00hs. de segunda a sexta feira, aos Sábados das 08:00 às 12:00h, aulas de Prática Jurídica –I- e II, (Estágio Supervisionado).



PROCESSO CEE Nº 222/2000

PARECER CEE Nº 115/09

Duração da hora/aula: cinquenta minutos**Carga horária total do Curso:** 4.388 horas**Número de vagas oferecidas, por período:****Manhã:** 130 vagas, por ano**Tarde:** nihil vagas, por ano**Noite:** 150 vagas, por ano**Tempo mínimo para integralização:** dez semestres.**Tempo máximo para integralização:** dezesseis semestres.**3. Caracterização da infra-estrutura física da Instituição reservada para o Curso:**

Instalação	Quantidade	Capacidade	Observações
Salas de aula	11	75	Duas turmas de 75 noturno e duas de 65 no diurno.
Laboratórios	01	40 micro-computadores	Atendimento a comunidade estudantil e externa.
Apoio	01 com doze núcleo de apoio.	Órgãos de auxílio à Direção, incluindo-se atividades de apoio pedagógico, exercidos pelos órgãos: I- Biblioteca e Recursos de Multimídia; II- Atividade Jurídico-Pedagógicas, compreendendo os seguintes núcleos: III- Núcleo de Atividades Complementares e Pedagógicas. IV- Núcleo de Prática Jurídica. V- Núcleo de Assistência Jurídiciária; VI- Núcleo de Pesquisas Jurídicas e	



PROCESSO CEE Nº 222/2000

PARECER CEE Nº 115/09

		Extensão. VII- Naccrim: Núcleo de Aperfeiçoamento e Crítica de Ciências Criminais. VIII- Núcleo de Estudos de Direito Constitucional. IX- Núcleo de Estudos de Processo Civil (NPC). X- Núcleo de Direito Empresarial (NDE). XII- Laboratório de Informática e Pesquisas Jurídicas. XII- Assessoria Administrativa	
Outras (listar)	//////////	//////	//////

4. Biblioteca:

Tipo de acesso ao acervo	() Livre (x) através de funcionário
É específica para o curso	(x) sim () não () específica da área
Total de livros para o curso (nº)	Títulos: 1808 Volumes: 46.723
Periódicos	830
Videoteca/Multimídia-CEDETECA	141
Teses	978 trabalhos de conclusão, elaborados por alunos e armazenados na Biblioteca, utilizados para consultas com algumas publicações. 104 Teses
Outros	Revista Eletrônica (sendo implantada)

5. Corpo Docente:

5.1 Relação nominal dos docentes

Titulação acadêmica: indicar apenas a maior titulação do docente (doutor, mestre, especialista ou graduado).

Regime de Trabalho: indicar com as letras I (dedicação integral, com 40 horas), P (tempo parcial, de 20 horas) ou H (horista); alternativamente, poderão ser colocados valores da duração dos turnos de trabalho caso sejam diferentes daqueles especificados (por exemplo 10 horas, 30 horas, etc.).

Todos os docentes devem ter *Curriculum Lattes* registrado no CNPq para possibilitar verificação das informações prestadas, por parte dos especialistas.



PROCESSO CEE Nº 222/2000

PARECER CEE Nº 115/09

5.2 **Docentes segundo a titulação para cursos de bacharelado e/ou de**

licenciatura (Deliberação CEE 55/06)-

TITULAÇÃO	Nº	%
Graduados	Nihil	-0-
Especialistas	01	3%
Mestres	28	82%
Doutores	05	15%
TOTAL	34	100%

6 **Corpo técnico disponível para o curso:**

Tipo	Quantidade
Listar o tipo (laboratório de informática, de ensino, de bioquímica, clínica, biblioteca, etc., usando quantas linhas for necessário)	1) Laboratório de Informática e Pesquisas Jurídicas –composto por 40 Micro/Computadores interligados 24hs na Internet, um orientador titulado com experiência em pesquisas jurídicas e outras, 5(cinco)auxiliares, com funcionamento das 7h30 às 10h30, de segunda a sexta-feira. 2) Biblioteca Central



PROCESSO CEE Nº 222/2000

PARECER CEE Nº 115/09

7 Demanda do curso nos últimos processos seletivos, desde o último reconhecimento -(últimos 5 anos)

Período	VAGAS			CANDIDATOS				
	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde
2003	130	nihil	150	622	nihil	887	xx	xx
2004	130	nihil	150	451	nihil	648	xx	xx
2005	130	nihil	150	428	nihil	561	xx	xx
2006	130	nihil	150	428	nihil	590	xx	xx
2007	130	nihil	150	429	nihil	409	xx	xx

8 Demonstrativo de alunos matriculados e formados no curso desde o último reconhecimento, por semestre: (anual)-

Período	Total									
	Noite	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tard e	Noit e
2003	150	420	nihil	600	650	nihil	750	123	nihil	148
2004	150	422	nihil	606	652	nihil	756	127	nihil	149
2005	150	423	nihil	607	653	nihil	757	124	nihil	151
2006	150	425	nihil	603	655	nihil	755	121	nihil	150

9 Matriz curricular do curso, contendo distribuição de disciplinas por período. (semestre ou ano).

ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Curso : **Direito**Modalidade: **Bacharelado**

Duração: 5 anos

Períodos: Diurno / Noturno

Carga Horária Total: 4.388

Semanas letivas: 36 (trinta e seis) *semanas letivas anuais*

Regime Didático Seriado: Anual

Fundamento legal: Parecer CNE/CES Nº 211/2004 e Resolução CNE/CES Nº 9, de 29/9/2004.



PROCESSO CEE Nº 222/2000

PARECER CEE Nº 115/09

	CONTEÚDOS CURRICULARES	DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL POR SÉRIE/ANO					CARGA ANUAL
		2008	2009	2010	2011	2012	
		1º	2º	3º	4º	5º	
FORMAÇÃO FUNDAMENTAL	Ciência Política e Direitos Fundamentais	2	-	-	-	-	72
	Economia Aplicada ao Direito	2	-	-	-	-	72
	Filosofia, Ética e História do Pensamento Jurídico	2	-	-	-	-	72
	Fundamentos Médico-psicológicos do Direito	-	-	-	-	2	72
	Fundamentos Sócio-antropológicos do Direito	2	-	-	-	-	72
	Introdução ao Direito (aspectos históricos e dogmáticos)	2	-	-	-	-	72
	Linguagem e Argumentação Jurídica	2	-	-	-	-	72
	Tópicos Especiais: Atualização	-	-	-	-	-	-
	Doutrina, Jurisprudência e Legislativa.	-	-	-	-	2	72
SUBTOTAL		12	-	-	-	2	576
FORMAÇÃO PROFISSIONAL	Direito Administrativo	-	-	-	4	-	144
	Direito Civil I	4	-	-	-	-	144
	Direito Civil II	-	4	-	-	-	144
	Direito Civil III	-	-	4	-	-	144
	Direito Civil IV	-	-	-	4	-	144
	Direito Civil V	-	-	-	-	4	144
	Direito Constitucional	-	4	-	-	-	144
	Direito Ambiental e outros Direitos Difusos	-	-	-	-	2	72
	Direito do Trabalho	-	-	-	-	4	144
	Direito Empresarial I	-	4	-	-	-	144
	Direito Empresarial II	-	-	4	-	-	144
	Direito Internacional Público e Privado	-	-	-	-	2	72
	Direito Penal I	-	4	-	-	-	144
	Direito Penal II	-	-	4	-	-	144
	Direito Penal III	-	-	-	4	-	144
	Direito Processual Civil I	-	4	-	-	-	144
	Direito Processual Civil II	-	-	4	-	-	144
	Direito Processual Civil III	-	-	-	4	-	144
	Direito Processual Penal I	-	-	4	-	-	144
	Direito Processual Penal II	-	-	-	4	-	144
	Direito Tributário e Financeiro	-	-	-	-	-	-
	Teoria Geral do Direito e do Processo	-	-	-	-	4	144
SUBTOTAL		8	20	20	20	18	3.024



PROCESSO CEE Nº 222/2000

PARECER CEE Nº 115/09

FORMAÇÃO PRÁTICA	Prática Jurídica I (*)	-	-	-	4	-	144
	Prática Jurídica II (*)	-	-	-	-	4	144
		-	-	-	-	-	300
	Estágio Curricular Supervisionado (**)	-	-	-	-	-	200
		-	-	-	-	-	-
	Atividades Complementares (***)						
	Trabalho de Curso (****)						
SUBTOTAL		-	-	-	4	4	788
TOTAL GERAL DO CURSO		20	20	20	24	24	4.388

OBSERVAÇÕES:

(*) As atividades de Prática Jurídica (I e II) serão desenvolvidas após o horário normal das aulas.

(**) As horas de Estágio serão distribuídas para a 4ª (150 horas) e 5ª (150 horas) séries.

(***) As horas de Atividades Complementares serão distribuídas ao longo do curso.

(****) O Trabalho de Curso, sem carga horária definida, terá início a partir da 4ª série.

O Especialista opinou favoravelmente (fls. 307) à renovação do curso em pauta concluindo:

“Tendo em vista a análise do todo, nesse incluindo os tópicos atinentes à Deliberação CEE nº 63/2007, considera-se recomendável a renovação de reconhecimento do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Franca.”

2. CONCLUSÃO

Aprova-se, com fundamento nas Deliberações CEE nºs 48/05 e 63/07, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Franca, pelo prazo de cinco anos.

A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 17 de março de 2009.

a) Cons. Décio Lencioni Machado

Relator



PROCESSO CEE Nº 222/2000

PARECER CEE Nº 115/09

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

O Conselheiro Roque Theóphilo Júnior votou contrariamente nos termos de sua Declaração de Voto.

Presentes os Conselheiros: Custódio Filipe de Jesus Pereira, Décio Lencioni Machado, João Cardoso Palma Filho, Mário Vedovello Filho, Severiano Garcia Neto, Pedro Salomão José Kassab e Roque Theóphilo Júnior.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 15 de abril de 2009.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento da decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 2009.

ARTHUR FONSECA FILHO

Presidente

Publicado no DOE em 01/5/09
Res. SEE de 03/6/09, public. em 05/6/09
Portaria CEE GP nº 169/09, public. em 11/6/09

Seção I

Páginas 21/22
Página 30
Página 22



PROCESSO CEE Nº 222/2000

PARECER CEE Nº 115/09

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com o propósito de examinar com mais detenção o objeto dos presentes processos, que guardam entre si continência eis que há identidade quanto à parte e o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra, pedi vista, que me foi concedida na sessão da CES de 25 de março, renovando-se, nos termos do Artigo 31 da Deliberação CEE Nº 17/73, que aprova o Regimento das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 01 de abril do fluente ano e que me possibilitou elaborar a presente declaração de voto, nos termos Artigo 47 da Deliberação CEE Nº 17/73, que ora submeto ao lúcido pensar dos meus dignos pares, precedido do breve relato que segue.

Curiosamente, apesar da reconhecida continência, ambos os processos tramitam contemporâneos entre si, todavia com designação de relatores diversos e incluídos, pelo acaso, na mesma ordem do dia, o que aguçou, ainda mais, meu propósito de exame.

Cuida-se de pedidos formulados por autoridades distintas, o primeiro a ensejar a renovação de reconhecimento do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Franca, formulado pelo Diretor daquela Faculdade, o segundo a ensejar o credenciamento institucional formulado pelo Secretário da mesma Faculdade.

No mais, adoto, no que é pertinente, os relatórios dos Eminentíssimos Conselheiros Décio Lencioni Machado e Custódio Filipe de Jesus Pereira.

Eis o relatório.

Fundamento.



PROCESSO CEE Nº 222/2000

PARECER CEE Nº 115/09

O Artigo 21, do Decreto N.º 52.811, de 6 de OUTUBRO de 1971, que aprova o Regimento do Conselho Estadual de Educação, reza que *Será objeto de discussão e votação a conclusão do voto do relator.*

Os Dignos Conselheiros Décio Lencioni Machado e Custódio Filipe de Jesus Pereira apresentaram votos distintos, o primeiro a ensejar a renovação de reconhecimento do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Franca e o segundo a ensejar o credenciamento institucional, a fls., ambos pelo prazo máximo de licenciamento.

Discordo, respeitosamente, dos votos de ambos, por enquanto, por entender a ausência de pressupostos formais ao seu cabimento, reservando-me para futuras e eventuais perquirições quanto ao mérito dos dois pedidos formulados.

De passagem, friso que o assunto de fundo desta discussão já foi objeto de análise em outra oportunidade, em processo diverso, quando exercendo o múnus de relator no Processo CEE Nº 530/2001 solicitei diligência, que se atendida, conforme despacho¹, teria avivado a discussão da

¹ PROCESSO CEE N.º: 530/2001 – Reautuado em 19/02/2008.
INTERESSADA: UNESP – Faculdade de História, Direito e Serviço Social do Campus de Franca.
ASSUNTO: Renovação de reconhecimento do Curso de Direito.

Em 09/09/2008,
Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Ensino Superior do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO:

1. Cuida-se de pedido de renovação de reconhecimento do Curso de Direito da Faculdade de História, Direito e Serviço Social do Campus de Franca da UNESP;
2. Aplicável à espécie a Deliberação CEE nº07/2000, a Deliberação CEE nº 48/05 e a Deliberação CEE nº63/2007;
3. Os autos baixaram em diligência (fls.603/606), parcialmente suprida pela Interessada, a fls. 607/613;
4. De fato, a fls. 607/608 existe pedido de dilação do prazo para o cumprimento do que dispõe o Art. 54.,XV¹ da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, combinado com o Art. 83.¹ do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como a disposição semelhante da Deliberação CEE Nº 07/2000, Art. 17¹;



PROCESSO CEE Nº 222/2000

PARECER CEE Nº 115/09

questão; todavia, ocorre que retornando para a condição de Conselheiro Suplente, novo relator designado entendeu de maneira diversa; neste particular, anoto que, eventualmente, será necessária a revisão daquela decisão.

Pois bem, o inciso IX do artigo 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394) determina: “A União incumbir-se-á de: [...] autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das Instituições de Educação Superior e os estabelecimentos do Sistema Federal de Ensino Superior”.

Na mesma Lei, o art. 46 dispõe: “A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Dessa forma, as Instituições de Ensino Superior (IES) passaram a receber, periodicamente, comissões de avaliação para o reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento dos cursos de graduação, como uma condição necessária para a emissão de diplomas.

A propósito do tema, confirmam-se as decisões deste E. Colegiado, nas Indicação CEE Nº 09/98 - CES - Aprovada em 30-07-98 e Indicação CEE Nº 48/2005 - CES - Aprovada em 06-7-2005.

5. Assim, respeitosamente, nos termos do Art. 13, § 4º, b) da Deliberação CEE nº 07/00¹, combinado com o Art. 14, § 3º da Deliberação CEE Nº 48/05¹, encaminhe-se os presentes ao Especialista, Prof. Dr. Antonio Márcio da Cunha Guimarães, para fins de emenda ao relatório circunstanciado de sua autoria, de fls.581/589;

6. S.M.J., paralelamente baixem, novamente, os presentes para que a Interessada preste informações sobre o andamento da diligência anterior, ou mesmo supra a lacuna, conforme consta do item 4 do presente despacho, para ulterior manifestação desta Câmara.

a) Cons. Roque Theophilo Júnior
Relator
Câmara de Ensino Superior



PROCESSO CEE Nº 222/2000

PARECER CEE Nº 115/09

Assim, não remanescem dúvidas quanto ao fato de que o processo e ato administrativo de RECONHECIMENTO guardar, entre si, familiaridade com o processo e ato administrativo de RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO; é dizer, na sistemática ou na taxonomia, que a renovação de reconhecimento é espécie do gênero reconhecimento.

Entre nos, o processo de avaliação de cursos quando do reconhecimento se dá nos termos da Deliberação CEE nº 07/2000 e a renovação de reconhecimento, nos termos da Deliberação CEE Nº 48/05.

A hermenêutica jurídica é um domínio teórico, cujo objeto é a formulação, o estudo e a sistematização dos princípios e regras de interpretação do direito.

Interpretação é atividade prática de revelar o conteúdo, o significado e o alcance de uma norma, tendo por finalidade fazê-la incidir em um caso concreto.

Em Direito Público, o processo sistemático mostra-se de eficiência singular, partindo do pressuposto que o sistema jurídico não se compõe de um único sistema normativo, mas de vários, que constituem um conjunto harmônico, fundado em princípios basilares. Deve-se, por conseguinte, cotejar o texto normativo, em análise, com outros inclusive de normas diversas, mas referentes ao mesmo objeto, pois por umas normas pode-se desvendar o sentido de outras. Examinando o conjunto das normas é possível desvendar o sentido de cada uma delas.

Assim sendo, examinemos no que interessa o que dispõe a Deliberação CEE nº 07/2000:

[...] Art. 17 - Os pedidos referentes a cursos jurídicos, serão apresentados em duas vias e, após o seu protocolo no Conselho



PROCESSO CEE Nº 222/2000

PARECER CEE Nº 115/09

Estadual de Educação, será encaminhada uma das vias ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para os efeitos da legislação vigente.

§ 1º - O Parecer do Conselho referido no “caput” subsidiará o voto do Conselheiro Relator do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Não havendo manifestação do órgão mencionado, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data do protocolo, o processo poderá retomar sua tramitação no Conselho Estadual de Educação, por solicitação expressa dos interessados.

Com efeito, pelo método sistemático de interpretação jurídica é possível detectar sub-sistemas no interior de um dado sistema normativo, ou é dizer que apesar da Deliberação CEE nº 07/2000 cuidar de processo e ato administrativo de reconhecimento é, também, aplicável à renovação de reconhecimento no cuidado particular de determinar encaminhamento, com uma das vias do pedido, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para os efeitos da legislação vigente.

E tal situação mostra-se muito mais relevada se cotejada frente à norma anterior, qual seja aquela que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu Art. 54.,XV da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, combinado com o Art. 83. do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB; confira-se:

(...)

Art. 54 - Compete ao Conselho Federal:

...

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

(...)



PROCESSO CEE Nº 222/2000

PARECER CEE Nº 115/09

(...)

Art. 83. Compete à Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal opinar previamente nos pedidos para criação, reconhecimento e credenciamento dos cursos jurídicos referidos no art. 54, XV, do Estatuto.

§ 1º O Conselho Seccional em cuja área de atuação situar-se a instituição de ensino superior interessada será ouvido, preliminarmente, nos processos que tratem das matérias referidas neste artigo, devendo a seu respeito manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. (NR. RESOLUÇÃO Nº 3/2006 DJ 03.10.2006, p. 856, S 1)

§ 2º A manifestação do Conselho Seccional terá em vista, especialmente, os seguintes aspectos: (NR. RESOLUÇÃO Nº 3/2006 DJ 03.10.2006, p. 856, S 1)

- a) a verossimilhança do projeto pedagógico do curso, em face da realidade local;
- b) a necessidade social da criação do curso, aferida em função dos critérios estabelecidos pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal;
- c) a situação geográfica do município sede do curso, com indicação de sua população e das condições de desenvolvimento cultural e econômico que apresente, bem como da distância em relação ao município mais próximo onde haja curso jurídico;
- d) as condições atuais das instalações físicas destinadas ao funcionamento do curso;
- e) a existência de biblioteca com acervo adequado, a que tenham acesso direto os estudantes.

§ 3º A manifestação do Conselho Seccional deverá informar sobre cada um dos itens mencionados no parágrafo anterior, abstendo-se, porém, de opinar, conclusivamente, sobre a conveniência ou não da criação do curso. (NR. RESOLUÇÃO Nº 3/2006 DJ 03.10.2006, p. 856, S 1)

§ 4º O Conselho Seccional encaminhará sua manifestação diretamente à Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal, dela não devendo fornecer cópia à instituição interessada ou a



PROCESSO CEE Nº 222/2000

PARECER CEE Nº 115/09

terceiro antes do pronunciamento final do Conselho Federal. (NR. RESOLUÇÃO Nº 3/2006 DJ 03.10.2006, p. 856, S 1)

(...)

Aliás, desse conjunto robusto, porém harmônico, é que deriva o ato administrativo complexo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, que requer, para sua formação, a manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, e neste caso do CEESP e da OAB..

Foi precisamente por tal circunstância que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através da INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 01/2008 – CNEJ, regulamentou e consolidou no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, os procedimentos e critérios para manifestação da Comissão Nacional de Ensino Jurídico acerca de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aumento de vagas para o curso de graduação em Direito. E, nem se fale que a norma vertente é posterior às nossas, porquanto aquele órgão corporativo desde 1997 trata da questão (vide as Instruções Normativas 01/1997, 02/1997, 03/1997 e 05/2003).

Isto posto, e pelo que mais remanesce do PROCESSO CEE: 222/2000 e do PROCESSO CEE: 848/2000, entendo, smj do lúcido pensar dos meus dignos pares, prejudicados pela ausência de pressupostos formais ao seu cabimento, por enquanto, os votos dos Eminentes Conselheiros Décio Lencioni Machado e Custódio Filipe de Jesus Pereira, que devem ser desentranhados dos autos, remetendo os pedidos para fins do cumprimento do que dispõe o Art. 54.,XV da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, combinado com o Art. 83. do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como a disposição semelhante da Deliberação CEE Nº 07/2000, Art. 17, combinado com INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 01/2008 – CNEJ do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.



PROCESSO CEE Nº 222/2000

PARECER CEE Nº 115/09

Supletivamente, extraíam-se cópias do presente para fins de instrução para a retificação Processo CEE Nº 530/2001, bem como de outros processos que tramitaram sobre Cursos Jurídicos neste E. Conselho, sem a observância do que aqui foi tratado.

É como voto.

a) Cons. Roque Theophilo Júnior.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 01/2008 - CNEJ

Regulamenta e consolida, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, os procedimentos e critérios para manifestação da Comissão Nacional de Ensino Jurídico acerca de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aumento de vagas para o curso de graduação em Direito, considerando o Decreto n. 5.773/2006 e as Portarias Normativas MEC ns. 40/2007 e 1.874/2005.

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 1º Os processos de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aumento de vagas de cursos de graduação em Direito serão instruídos, no âmbito da Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CNEJ, com os dados transmitidos pelo Sistema Eletrônico de Fluxo de Trabalho e Gerenciamento de Informação Relativas aos Processos de Regulação da Educação Superior no Sistema Federal de Educação do Ministério da Educação (e-MEC) e com a manifestação do Conselho Seccional da OAB em cuja área de atuação situar-se a Instituição de Ensino Superior interessada.

Parágrafo único. Quando se tratar de curso proposto por instituição jurisdicionada em Conselho Estadual de Educação, formar-se-á processo na CNEJ, com documentos comprobatórios exigíveis a partir do protocolo do projeto no Conselho Federal da OAB.

Art. 2º A manifestação do Conselho Seccional será emitida pela respectiva Comissão de Ensino Jurídico ou, na sua falta, segundo o que dispuserem as normas regulamentares ou regimentais pertinentes.

§ 1º Para esse fim, a CNEJ, tão logo receba a transmissão de dados pelo e-MEC, fará comunicação ao Conselho Seccional competente, que deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias (Regulamento Geral do EAOAB, art. 83, § 1º).



PROCESSO CEE Nº 222/00

PARECER CEE Nº 115/09

§ 2º À CNEJ incumbe solicitar à Instituição de Ensino Superior interessada que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Conselho Seccional competente, cópias do Projeto Político Pedagógico, do Plano de Desenvolvimento Institucional e outros documentos julgados necessários.

§ 3º As providências referidas neste artigo, para os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, serão adotadas a partir da data do protocolo no Conselho Federal da OAB, devendo o pedido, instruído com o projeto e demais documentos comprobatórios, ser enviado pelo Conselho Estadual de Educação da respectiva unidade da Federação.

§ 4º As comunicações do Conselho Federal da OAB às instituições e aos Conselhos Seccionais serão realizadas por meio de ofício, a ser encaminhado via fax.

§ 5º Havendo impossibilidade de comunicação com as instituições, certidão respectiva será juntada aos autos pela Secretaria da Comissão.

Art. 3º A manifestação do Conselho Seccional deverá ser emitida na forma de Relatório, com estrita observância dos critérios e condições constante do § 2º do art. 83 do Regulamento Geral do EAOAB.

Parágrafo único. É expressamente vedado ao Conselho Seccional opinar, conclusivamente, sobre a conveniência ou não da criação do curso (§ 3º do art. 82 do Regulamento Geral EAOAB), assim como fornecer fotocópia da sua manifestação à Instituição de Ensino Superior interessada ou a terceiro antes do pronunciamento final do Conselho Federal (§ 4º do art. 83 do Regulamento Geral do EAOAB).

Art. 4º A Instituição de Ensino Superior, por ocasião da comunicação mencionada no § 2º do art. 2º, será cientificada da data designada para a reunião em que o processo de seu interesse será incluído em pauta.

§ 1º A eventual alteração da data da reunião da CNEJ será informada por ofício à Instituição de Ensino Superior.

§ 2º A Instituição de Ensino Superior será representada na reunião por dirigentes e pelo Coordenador escolhido para o curso, cabendo a este, preferentemente, discorrer sobre o Projeto Pedagógico, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, e, em seguida, o Relator designado e demais membros da Comissão poderão formular perguntas e solicitar esclarecimentos aos representantes respectivos.



PROCESSO CEE Nº 222/00

PARECER CEE Nº 115/09

§ 3º Serão considerados novos documentos aqueles trazidos pelos representantes da Instituição de Ensino Superior, desde que sejam regularmente anexados ao e-MEC.

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo único do art. 1º desta Instrução, novos documentos trazidos pelos representantes da IES somente serão considerados, se houver comprovação de seu encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação respectivo.

Art. 5º O parecer da CNEJ, uma vez homologado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, será divulgado, no seu inteiro teor, pelo e-MEC e terá a respectiva ementa publicada no Diário da Justiça.

§ 1º A CNEJ, na mesma oportunidade, remeterá cópia do inteiro teor do parecer ao Conselho Seccional em cuja área de atuação situar-se a Instituição de Ensino Superior interessada.

§ 2º Nos casos a que se refere o parágrafo único do art. 1º, o parecer, uma vez homologado pelo Presidente do Conselho Federal, será encaminhado, no seu inteiro teor, à Instituição de Ensino Superior interessada, publicando-se, em seguida, a ementa respectiva no Diário de Justiça e restituindo-se os autos do processo ao Conselho Estadual de Educação.

§ 3º O acesso de terceiros aos pareceres da CNEJ, para fins de pesquisa ou consulta de qualquer natureza, dependerá de requerimento expresso e motivado.

Art. 6º Eventual retransmissão do processo no e-MEC, em razão de novos elementos acostados aos autos, implicará em restituir à OAB o prazo integral para sua apreciação.

§ 1º A CNEJ, caso entenda que os novos elementos acostados aos autos não modificam a manifestação anterior, apenas ratificará o seu parecer.

DOS CRITÉRIOS PARA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º A CNEJ, ao receber os pedidos de autorização de cursos de graduação em Direito, fará análise observando as orientações do Relatório Final do Grupo de Trabalho



PROCESSO CEE Nº 222/00

PARECER CEE Nº 115/09

MEC-OAB, da Resolução n. 09/2004 CES/CNE, do Decreto 5.773/2006 e da Portaria Normativa n. 40/2007, além de considerar os seguintes dados, cuja comprovação será de exclusiva responsabilidade da Instituição de Ensino Superior interessada:

I - população do Município, indicada pelo IBGE - que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes -, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes;

II - cursos de graduação em Direito existentes no Município, com as respectivas vagas anuais;

III - órgãos ou entidades que possam absorver estagiários;

IV - qualificação do corpo docente, regime de trabalho e plano de carreira e de capacitação;

V - qualidade da organização didático-pedagógica, incluindo ensino, pesquisa, extensão, estágio e número máximo de alunos por turma;

VI - infra-estrutura destinada ao curso, acervo bibliográfico disponível (30% do total mínimo exigível) e plano de aquisição da complementação bibliográfica mínima, além de instalações do Núcleo de Prática Jurídica.

§ 1º Serão considerados os dados relativos à área equivalente a um raio de 50 (cinquenta) km do Município.

Art. 8º O requisito da necessidade social, segundo os parâmetros do artigo 1º, poderá ser excepcionado quando se tratar de projeto de curso diferenciado e de evidente alta qualificação, considerando-se para esta categorização, dentre outros, os seguintes indicadores e critérios objetivos de avaliação:

I - indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

a) com titulação em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

b) contratados em regime de trabalho que assegure, preferencialmente, dedicação plena ao curso; e



PROCESSO CEE Nº 222/00

PARECER CEE Nº 115/09

c) com experiência docente em Instituição de Ensino Superior autorizada ou reconhecida.

II - qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente adquirido em nome da Instituição de Ensino Superior;

III - qualidade da estrutura curricular e sua adequação à legislação vigente;

IV - implementação dos Núcleos de Pesquisa (incluindo a orientação a monografia) e de Extensão;

V - remuneração do corpo docente igual ou acima da comprovada média praticada na região;

VI - número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das turmas limitadas ao máximo de 40 (quarenta) alunos;

VII - instalação adequada destinada ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e recursos materiais e humanos previstos para o seu funcionamento;

VIII - laboratório de informática jurídica.

DOS CRITÉRIOS PARA RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Art. 9º Nos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação em Direito encaminhados à CNEJ, além dos indicadores do Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, da Resolução n. 09/2004 CES/CNE, do Decreto 5.773/2006 e da Portaria Normativa n. 40/2007, será considerada a implantação definitiva ou efetivo funcionamento:

I - da totalidade das instalações indicadas ou constantes do projeto de autorização do curso;

II - do Núcleo de Prática Jurídica, em instalações próprias e adequadas e com recursos materiais e humanos suficientes;

III - do acervo bibliográfico satisfatório e atualizado, incluindo-se periódicos;



PROCESSO CEE Nº 222/00

PARECER CEE Nº 115/09

IV - da efetiva regulamentação e cumprimento da carga horária das atividades complementares;

V - da sistemática e controle das atividades destinadas ao Trabalho de Conclusão de Curso;

VI - do plano de carreira docente, respectivos programas de capacitação e níveis salariais efetivamente praticados;

VII - dos programas de pesquisa e extensão e sua articulação com as atividades de ensino.

§ 1º Serão considerados, no que couberem, os critérios para autorização de cursos.

§ 2º Serão avaliados e considerados, ainda, os elementos constantes do Relatório de Verificação *in loco* do MEC e Conselho Seccional da OAB respectivo.

§ 3º Quando se tratar de renovação de reconhecimento será obrigatoriamente considerado o desempenho dos alunos oriundos da IES nos Exames de Ordem realizados na localidade.

DOS CRITÉRIOS PARA AUMENTO DE VAGAS

Art. 10. Nos pedidos de aumento de vagas para os cursos de graduação em Direito encaminhados à CNEJ, além dos indicadores do Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, da Resolução n. 09/2004-CES/CNE, do Decreto 5.773/2006 e da Portaria Normativa n. 40/2007, serão considerados:

I - o número de Instituições de Ensino Superior que ministram curso de graduação em Direito no Município, bem como o número de vagas ofertadas;

II - a população do Município, indicada pelo IBGE, e a comprovação da necessidade social para o aumento pretendido, em face da proporção fixada no inciso I do art. 7º desta Instrução;

III - a comprovação do quantitativo de candidatos por vaga nos processos seletivos ou vestibulares;



PROCESSO CEE Nº 222/00

PARECER CEE Nº 115/09

IV - a relação de alunos matriculados no curso e o número de evasão existente, quando for o caso;

V - a comprovação do quantitativo do acervo bibliográfico;

VI - o corpo docente integrado de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de Mestres e Doutores, com regime de contratação diferenciado do modelo horista;

VII - o curso reconhecido pelo Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação.

DA INDICAÇÃO DE CURSOS COM INDÍCIOS DE FUNCIONAMENTO IRREGULAR AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Art. 11. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil alertará ao Ministério da Educação sobre os cursos de graduação em Direito que apresentem indícios veementes de irregularidade ou de condições precárias de funcionamento, para adoção de providências preventivas ou de supervisão.

Art. 12. É dever das Comissões de Ensino Jurídico dos Conselhos Seccionais promover o acompanhamento dos cursos de graduação em Direito autorizados e/ou reconhecidos pelo MEC, bem como o envio, ao Conselho Federal, de denúncias ou possíveis irregularidades no funcionamento de cursos em sua área de atuação.

§ 1º A CNEJ, ao tomar conhecimento da denúncia, encaminhará memorando ao Presidente do Conselho Federal da OAB comunicando os fatos.

Art. 13. São considerados indícios veementes de irregularidade ou condições precárias de funcionamento de cursos de graduação em Direito, dentre outros:

I - a ausência de manifestação do Conselho Federal da OAB, determinada pelo art. 83 do Regulamento Geral do Estatuto EAOAB, no processo de autorização e/ou reconhecimento do respectivo curso de graduação em Direito;

II - o prazo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso de graduação em Direito vencido, independentemente do estágio em que se encontrar o respectivo processo no Ministério da Educação ou no Conselho Estadual de Educação;

III - a obtenção por três Exames de Ordem consecutivos, ou 05 (cinco) alternados, de percentuais de aprovação abaixo da média do respectivo Estado;



PROCESSO CEE Nº 222/00

PARECER CEE Nº 115/09

IV - o corpo docente com professores horistas, em sua totalidade, ou integrado por docentes que cedem, sem vínculo efetivo, seus nomes e títulos apenas para instruir processos de autorização e/ou reconhecimento de outros cursos de graduação em Direito;

V - o Projeto Pedagógico em desacordo com as Diretrizes Curriculares fixadas para o curso de graduação em Direito;

VI - a biblioteca cujo acervo ou funcionamento desatende às necessidades do curso;

VII - o horário de funcionamento que comprometa o período normal de descanso dos corpos docente, discente e técnico-administrativo;

VIII - o uso de estrutura física imprópria ou inadequada para o funcionamento do curso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A solicitação de sobrestamento de processo exige pedido escrito da Instituição de Ensino Superior interessada, devendo constar da postulação a declaração que assume a exclusiva responsabilidade quanto aos prazos fixados na legislação específica.

Art. 15. Os casos omissos ou não disciplinados nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Comissão Nacional de Ensino Jurídico.

Art. 16. Ficam revogadas as Instruções Normativas n. 01/1997, 02/1997, 03/1997 e 05/2003.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2008.

Cezar Britto

Presidente do Conselho Federal da OAB

Adilson Gurgel de Castro

Presidente da Comissão Nacional de Ensino Jurídico